

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. CARLOS ABICALIL)

Dispõe sobre a criação da Fundação
Universidade Federal Autônoma dos Povos
Indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a
Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas, vinculada ao
Ministério da Educação, com sede na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

§ 1º A Fundação Universidade Federal Autônoma dos
Povos Indígenas terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa
nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com
especial atenção à história, cultura , arte e atividades científicas construídas pelos
povos indígenas.

§ 2º A Fundação Universidade Federal Autônoma dos
Povos Indígenas desenvolverá atuação nacional, em caráter multicampi e
também por meio de educação a distância.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal Autônoma dos
Povos Indígenas adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato

constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto aprovado pela autoridade competente.

Art. 3º O patrimônio da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas será constituído pelos bens e direitos que essa entidade venha a adquirir, incluindo os bens que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. A Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas só receberá em doação bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive dos decorrentes de demandas judiciais.

Art. 4º Os recursos financeiros da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas serão provenientes de:

- I – dotação consignada no orçamento da União;
- II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;
- IV – operações de créditos e juros bancários;
- V – receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 5º No período de transição até a implantação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas, que não deverá ultrapassar cinco anos, haverá um Conselho de Instalação, com a competência de deliberar sobre as políticas institucionais relacionadas à instalação da nova universidade e com a seguinte composição:

- I - o reitor pró-tempore, que o presidirá, com direito a voto de desempate;
- II - um representante da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso;

- III - um representante da Universidade Federal do Amazonas;
- IV - um representante da Fundação Universidade Federal de Roraima;
- V - um representante da Universidade do Estado do Mato Grosso;
- VI - um representante da Fundação Nacional do Índio;
- VII - um representante da Comissão Nacional de Professores Indígenas, do Ministério da Educação;
- VIII – um representante dos povos indígenas;
- IX - um representante de entidade nacional que congregue os docentes da educação superior;
- X – um representante de entidade nacional que congregue os estudantes da educação superior.

Art. 6º O reitor pró-tempore será nomeado pelo Presidente da República, na forma da lei, ouvidas as instituições envolvidas no processo de instalação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas, e administrará a instituição durante o período de transição para sua implantação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma universidade pública, voltada para o ensino, pesquisa e extensão relacionados aos povos indígenas, constitui iniciativa que, de um lado, faz justiça a relevância desses povos na história da construção da nação brasileira. De outro, representa o reconhecimento da importância e a valorização dos estudos dos temas indígenas, que, além do alcance nacional, têm especial significado para todos os países do continente americano.

Deste modo tornam-se mais efetivas as iniciativas da União no atendimento aos preceitos dos artigos 78 e 79 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9424 de 24/12/1996.

Trata-se de uma universidade federal que, atuando com as mais modernas tecnologias educacionais, inclusive o ensino a distância, poderá articular-se com os diferentes grupos de ensino e pesquisa na área, dispersos nas diferentes instituições nacionais e de outros países. Atuará, com certeza, como centro catalisador e valorizador da cultura, da arte e dos avanços científicos relacionados aos temas indígenas.

A escolha de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, como sede da nova instituição, não se faz por acaso. É uma homenagem a um Estado que abriga inúmeras comunidades indígenas. De fato, dos 330 mil índios existentes no Brasil, cerca de 28 mil estão no Mato Grosso, distribuídos em 38 etnias, cujas denominações vão de Apiaká a Xavante. Há ainda indícios de outros 9 povos, ainda não contatados e não identificados oficialmente. Ademais, Cuiabá abriga o centro geodésico da América do Sul. Nada mais adequado, pois, do que escolhê-la como centro irradiador das atividades dessa universidade.

Finalmente, a criação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas significará um marco brasileiro neste final da Década Internacional dos Povos Indígenas do Mundo, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas para o período 1995-2004.

Estou convencido de que as razões apresentadas evidenciam com clareza a importância da iniciativa, que será merecedora do apoio dos ilustres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado CARLOS ABICALIL